



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

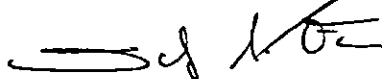
Processo nº. : 10166.007764/2001-86
Recurso nº. : 136.495 (*ex officio*)
Matéria: : CSLL- Anos-calendário 1996 a 2000
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.
Interessada : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.425

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – O superávit técnico apurado pelas instituições de previdência privada fechada de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial. O fato de as instituições de previdência privada fechada estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurado. Assim, cabendo a exoneração total da contribuição exigida, deve ser negado provimento ao recurso de ofício, impetrado em razão de exoneração parcial, resultante de diligência procedida. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA-DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 136.495 (*ex officio*)
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

RELATÓRIO

Contra Fundação Banco Central de Previdência Privada foi lavrado, em 28/06/2001, auto de infração para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente a períodos dos anos-calendário de 1996 a 2000, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração, complementada pelo Termo de Verificação Fiscal de folhas 32 a 44, a autuação é decorrente das verificações obrigatórias da ação fiscal comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 2000 00828-9, quando foi constatado que a fiscalizada não recolhe a Contribuição Social, apesar de encontrar-se em seu campo de incidência. Esclarece o autuante que estão sendo exigidos os créditos tributários da CSLL devidos no período de 01/01/96 a 31/12/2000, compensando-se nas respectivas bases de cálculo os saldos negativos apurados em períodos anteriores, observados os limite previstos na legislação.

A fiscalizada impugnou tempestivamente a exigência, após o que foi determinada diligência, que resultou no Relatório de Diligência de fls. 1782 a 1799.

Ciente do resultado de diligência, a interessada manifestou-se às fls 1801 a 1817.

O órgão julgador de primeira instância manteve parcialmente a exigência, reduzindo-a apenas em função do resultado da diligência efetuada. É a seguinte a ementa da decisão:

* Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

Período de apuração : 31/01/1996 a 30/09/2000

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição em períodos alcançados pelo auto de infração, é de se manter o lançamento em parte, por força da lei.

Entidades De Previdência Privada Abertas e Fechadas- Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão no 1, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais no 10, de 4 de março de 1996, o legislador ao exercer o poder constituinte derivado



estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, são contribuintes da CSLL, de que trata a Lei no 7.689/88, sendo a base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, ou o valor da receita bruta.

Imunidade-

Reconhecida a natureza de contribuição social da CSLL, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, porque restrita aos tributos, cujas espécies estão limitadas a impostos, taxas e contribuições de melhoria. A imunidade insculpida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal diz respeito às entidades beneficentes de assistência social, que não é o caso das entidades elencadas no artigo 22, § 1º, da Lei no 8.212/91.

Exclusões da Base de Cálculo

As exclusões da base de cálculo autorizadas pela legislação se referem somente à provisão para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário e às provisões técnicas (reservas matemáticas e de contingência).

Multa de Ofício

O percentual da multa de ofício deve ser de 75%, porque o lançamento é de ofício e por exigência da lei.

Juros de Mora – Aplicabilidade da Taxa Selic

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte.

Tendo sido interposto recurso de ofício, subiu o processo para apreciação deste Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Embora o presente recurso se circunscreva à parcela da exigência exonerada em primeira instância como resultado da diligência fiscal determinada pelo órgão julgador, a matéria envolve apreciação mais ampla, qual seja, se a contribuição social sobre o lucro líquido instituída pela Lei 7.689/88 incide sobre o superávit técnico apurado pelas entidades de previdência social fechadas.

Este Conselho já se manifestou sobre a matéria, conforme acórdãos cujas ementas vão a seguir transcritas, todos decididos por unanimidade de votos:

- Acórdãos 101-93.942, de 17/09/2002, 101-93.946, ambos por mim relatados, e Acórdão 101-94.017, de 06/11/2002, Relator, Paulo Roberto Cortez:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades de previdência privada fechadas obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência. O superávit técnico apurado pelas instituições de previdência privada fechada de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial. O fato de as instituições de previdência privada fechada estarem incluídas entre as Instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurado.
Recurso provido.

- Acórdão 107-06.703, de 10 de julho de 2002, Relator Luiz Martins Valero

CSLL- Case de Cálculo- A regra matriz de incidência da CSLL, trazida pela Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, não alcança o superávit técnico obtido pelas entidades de previdência privada fechadas. Somente se poderia cogitar de tomar o superávit da entidade, ajustando-o para resultado comercial, quando descaracterizada a finalidade não lucrativa.



Processo nº. : 10166.007764/2001-86
Acórdão nº. : 101-94.425

5

CSLL- Alterações de Alíquotas- As alterações de alíquota da CSLL, ultimadas pelas Leis nºs 8.114/90 e 8.212/91 e pela Emenda Constitucional de revisão nº 1/94, bem assim pelas Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 somente se aplicaram às entidades por elas referidas, que já eram contribuintes da CSLL.

Uma vez definido que sobre o superávit técnico não cabe a incidência da Contribuição, deve ser negado provimento ao recurso de ofício impetrado em razão de ter a Turma Julgadora exonerado em parte a exigência.

É como voto.

Brasília (DF), em 05 de novembro de 2003


SANDRA MARIA FARONI